



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 1º Grupo de Trabalho sobre Estágios Sucessionais dos Campos de Altitude

Data: 16 de abril de 2007

Processo nº 02000.000020/2007-91

Assunto: Parâmetros Básicos dos Estágios Sucessionais dos Campos de Altitude Associados à Floresta Ombrófila Mista, à Floresta Ombrófila Densa e às Florestas Estacionais Semidecidual e Decidual no Bioma Mata Atlântica

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

*Dispõe sobre parâmetros para análise dos estágios sucessionais nos campos de altitude associados à floresta Ombrófila Mista, à Floresta Ombrófila Densa e às Florestas Estacionais Semidecidual e Decidual, no Bioma Mata Atlântica.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e no seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de se definir parâmetros para análise dos estágios sucessionais da vegetação dos campos de altitude associados à floresta Ombrófila Mista, à Floresta Ombrófila Densa e às Florestas Estacionais Semidecidual e Decidual, no Bioma Mata Atlântica, visando estabelecer critérios a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades nessas áreas;

Considerando a importância biológica e o alto grau de endemismos, incluindo espécies raras e ameaçadas de extinção;

Considerando o potencial dos recursos genéticos de espécies de ocorrência preferencial ou exclusiva dos campos de altitude;

Considerando a singularidade da fisionomia e das belezas cênicas dos campos de altitude;

Considerando a distribuição geográfica restrita das formações de campos de altitude;

Considerando o elevado grau de ameaça a que estão submetidos os campos de altitude em função da conversão de áreas de uso tradicional com pecuária para outras atividades econômicas, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução e considerando o disposto no artigo 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Resolução CONAMA nº 10, de 1º de outubro de 1993, são estabelecidos os seguintes parâmetros para análise dos estágios sucessionais dos campos de altitude associados à Floresta Ombrófila Mista, à Floresta Ombrófila Densa e às Florestas Estacionais Semidecidual e Decidual no Bioma Mata Atlântica.

I – história de uso;

II - índice de cobertura do solo;

III - diversidade e dominância de espécies;

IV - espécies vegetais indicadoras;

V – presença de turfeira;

VI – presença de vegetação de afloramento rochoso.

Art. 2º Para fins de aplicação da presente Resolução, são adotados os seguintes conceitos definidos na Resolução CONAMA nº 10, de 1º de outubro de 1993:

I - Vegetação Primária - vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

II - Vegetação Secundária ou em Regeneração - vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer espécies remanescentes da vegetação primária.

III - Campo de altitude - vegetação típica de ambientes montano e alto-montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos cumes litólicos das serras com altitudes elevadas, predominando em clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas. As comunidades florísticas próprias dessa vegetação são caracterizadas por endemismos.

§ 1º No caso de vegetação primária de campo de altitude, a vegetação de máxima expressão local não necessariamente está associada à grande diversidade biológica, devido às características locais de clima, relevo, solo e vegetação adjacente.

§ 2º Remanescentes de campo de altitude submetidos a corte parcial e recorrente da parte aérea por processo de pastoreio não se enquadram como vegetação primária.

§ 3º Para efeitos de aplicação desta Resolução o termo Campo de Altitude abrange a fisionomia de estepe associada às fitofisionomias da Mata Atlântica.

Art. 3º Os estágios de regeneração da vegetação secundária de campo de altitude a que se refere o artigo 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, visando estabelecer critérios a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades nessas áreas passam a ser assim definidos:

I - Estágio Inicial:

a) áreas que sofreram ação antrópica intensiva recente mediante supressão da parte aérea e subterrânea da vegetação;

b) fisionomia herbácea aberta, com índice de cobertura vegetal viva de 0 a 50%, com exceção de áreas com afloramento rochoso;

c) espécies exóticas e/ou ruderais correspondendo a 50% ou mais, da cobertura vegetal viva;

d) ausência ou presença esporádica de espécies raras e endêmicas;

e) ausência de turfeira e vegetação de afloramento rochoso.

f) Espécies indicadoras conforme anexo I

II - Estágio Médio:

a) áreas que sofreram ação antrópica com pouco ou nenhum comprometimento da parte subterrânea da vegetação, ou que estejam em processo de regeneração após ação antrópica mais drástica mediante supressão da parte aérea e subterrânea da vegetação;

b) fisionomia herbácea e/ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, com exceção de áreas com afloramento rochoso;

c) representatividade de espécies exóticas e/ou ruderais, correspondendo a menos de 50% da cobertura vegetal viva;

d) ausência de turfeiras e vegetação de afloramento rochoso

e) possibilidade de ocorrência de espécies raras e endêmicas;

f) espécies indicadoras conforme anexo I

III - Estágio Avançado:

a) áreas com ação antrópica moderada sem comprometimento da estrutura e fisionomia da vegetação, ou que tenham evoluído a partir de estágios médios de regeneração;

b) fisionomia herbácea e/ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, com exceção de áreas com afloramento rochoso;

c) ausência ou ocorrência esporádica de espécies exóticas e/ou ruderais;

d) possibilidade de ocorrência de espécies raras e endêmicas;

e) possibilidade de ocorrência de espécies lenhosas;

f) possibilidade de existência de turfeiras e/ou vegetação de afloramento rochoso

g) Espécies indicadoras, conforme Anexo I

IV - Vegetação Primária:

a) vegetação de máxima expressão local, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, sem evidências de que a área tenha sido cultivada no passado, como presença de curvas de nível e outras marcas de cultivo do solo;

b) fisionomia herbácea e/ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 80%, com exceção de áreas com afloramento rochoso;

c) ausência ou presença esporádica de espécies exóticas;

d) possibilidade de ocorrência de espécies raras e endêmicas;

e) possibilidade de ocorrência de espécies lenhosas;

f) possibilidade de existência de turfeiras e/ou vegetação de afloramento rochoso;

g) espécies indicadoras conforme Anexo I.

Parágrafo único. Sem prejuízo das espécies constantes das listas oficiais do Ibama e dos Órgãos Estaduais, são reconhecidas como espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção dos campos de altitude aquelas citadas no Anexo I:

Art. 4º A ausência de uma ou mais espécies indicadoras, ou a ocorrência de espécies não citadas na listagem do Anexo I desta Resolução não descaracteriza o respectivo estágio sucessional da vegetação.

Art. 5º Mesmo podendo variar de uma região geográfica para outra, os parâmetros para tipificar os diferentes estágios de regeneração da vegetação secundária estão definidos nos artigos 1º e 3º desta Resolução, podendo, eventualmente, a autoridade licenciadora competente adotar parâmetros adicionais, desde que técnica e cientificamente justificados, dependendo:

Versão Especialistas (versão 1) – 1º Reunião do Grupo de Trabalho sobre Estágios Sucessionais em Campos de Altitude – 16/04/2007

- I - das condições de relevo, de clima e de solo locais;
- II - do histórico do uso da terra;
- III - da vegetação circunjacente;
- IV - da localização geográfica;
- V - da área e da configuração da formação analisada.

Parágrafo Único - No caso de dúvida com relação à classificação do estágio sucessional, o estudo técnico/científico com a classificação sugerida será submetido à autoridade licenciadora competente, que se pronunciará por escrito após vistoria técnica de campo, informando ao CONAMA.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**

**Presidente**